

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 19 de agosto de 2022

PARECER JURÍDICO

075/2022



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Transportes, e Comissão de Segurança Pública.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 066/2022.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“A PROIBIÇÃO DE PEGAR ‘RABEIRA’ EM VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ELÉTRICOS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim proibir pegar rabeira em veículos automotores ou elétricos.

É de conhecimento geral que muitos jovens se aventuram pegando “rabeira” nos veículos automotores para impulsionarem a bicicleta e atingirem maior velocidade. Também não foge do conhecimento das pessoas os riscos inerentes a referida, imprudente, atividade, assim como dos vastos acidentes que são provocados, com vítimas muitas vezes graves, que são corriqueiramente estampados nos jornais.

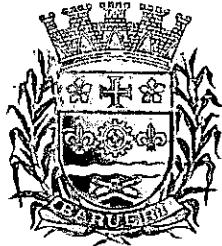
Assim, para manter a segurança necessária no trânsito local, bem como para manter a incolumidade e saúde das pessoas, cabe ao Executivo

FIS: Nº 06
Proc. Nº 1839/2022
2022/08/19

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

23-08-2022 15:39 002367 12





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

FIS: N° 07
Proc. N° 18391/2022

municipal adotar medidas para coibir a prática da 'rabeira', buscando evitar que as pessoas coioquem as suas vidas em risco conduzindo suas bicicletas de forma abusada e irresponsável.

Neste diapasão, é possível inferir que a proposta sob análise satisfaz as necessidades impostas pela situação, uma vez que além de propor a ampliação da fiscalização, também define sanções ao infrator, bem como pretende realizar campanha de conscientização das pessoas, o que tende a reduzir a prática de tais atividades, assim como os acidentes que são correlatos.

A adoção de tais medidas também deve proporcionar maior tranquilidade para os motoristas e para os usuários do transporte público, que acabam sofrendo com a inquietação que a 'rabeira' lhes provoca, quando não com as consequências de acidentes provocados pelos praticantes da 'rabeira'.

A propósito, essa é a vontade do Executivo, o qual entende que "A partir de agora, os órgãos de segurança do município, terão instrumento legal hábil a permitir o combate e a restrição ampla desse comportamento, com as devidas responsabilizações tanto administrativas quanto penais, se for o caso, buscando antes de tudo preservar vidas e assegurar a tranquilidade dos usuários os transportes coletivos da localidade", Mensagem nº50/22.

Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13 alínea 'g', artigo 19, inciso V, artigo 20, inciso XXVI e artigo 77, incisos II e XXIII, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Segurança Pública (artigo 50, § 6º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

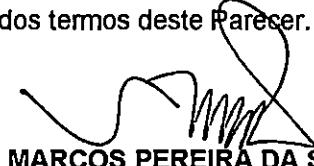
FIS: Nº 08
Proc. Nº 183912022
CRTC/6381 N

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

